



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 013 DE 28 DE ABRIL DE 2010

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERONI NÉRI DE OLIVEIRA LIMA

ANO V – Nº 270 –SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2015 – ENCANTO/RN

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTO/RN
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PODER EXECUTIVO

ALBERONI NÉRI DE OLIVEIRA LIMA – PREFEITO MUNICIPAL
ALEX ADNAUER MEDEIROS SILVA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO

ATEVALDO NAZÁRIO DA SILVA – PRESIDENTE
JOSÉ DE ANCHIETA FERNANDES SOUZA – VICE-PRESIDENTE
ROSEMARY FERNANDES AQUINO DE QUEIROZ – 1º SECRETÁRIA
SUELEIDO CHAVES DA SILVA – 2º SECRETÁRIO
FRANCISCA EDVIRGENS CHAVES LEITE – VEREADORA
LUZIMAR CARLOS DE LIMA – VEREADOR
MARCONDES APOLÔNIO DE SOUZA – VEREADOR
MARIA JUSSIONEIDE PEREIRA DE BESSA SILVA – VEREADORA
RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA – VEREADOR

PODER EXECUTIVO

RETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 428/2014-GP

Lei nº. 428/2014/GP.
Encanto/RN, 30 de Dezembro de 2014.

Institui o conselho social de saneamento básico do município de Encanto e da outras providencias.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA, Prefeito do município de ENCANTO, no uso das atribuições e com amparo na Lei Orgânica Municipal, Encaminha o presente Projeto de Lei para que seja discutida e votada por esta Câmara Municipal, o qual segue:

Art. 1º. É instituído, com fundamento na Lei federal nº. 11.445/2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, o conselho de controle social de saneamento básico do município de Encanto.

Art. 2º. O conselho de controle social de saneamento básico do município de Encanto é um órgão colegiado de caráter consultivo na formula, planejamento e avaliação da política e do plano municipal de saneamento básico.

Art. 3º. Compete ao conselho de controle social de saneamento básico do município de Encanto:

Debater e fiscalizar a elaboração da política municipal de saneamento básico e do plano municipal de saneamento básico;

Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a elaboração do plano de saneamento básico;

Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico;

Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como suas posteriores alterações.

§1º. O conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder executivo municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2º. A reunião do conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de cinco dias nos meios de divulgação do município.

Art. 4º. O conselho de controle social de saneamento básico do município de Encanto será composto pelo seguintes membros:

I – 1 representante do titular dos serviços de saneamento básico de indicação direta do Prefeito Municipal;

II – 3 representantes de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- c) Procuradoria Geral do Município.

III – 2 representantes dos prestadores de serviços de saneamento básico:

- a) empresa prestadora de serviços de água e esgoto;
- b) servidores de limpeza urbana;

IV – 3 representantes dos usuários de serviços de saneamento básico:

- a) Associação de moradores do município;
- b) Associação de moradores da zona rural do município;
- c) Associação de interesse social.

IV – 2 representantes de entidades técnicas, organização da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico:

- a) CREA- conselho regional de engenharia e agronomia do Rio Grande do Norte;
- b) Sindicato rural.

IV – 3 outras representações: (Exemplo:; SEMARH- Secretaria Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos; FUNASA- Fundação Nacional de Saúde; etc.)

- a) Câmara municipal de vereadores;
- b) Igreja Católica;
- c) Igrejas Evangélicas.

Parágrafo Único: Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandatos de dois anos, permitido uma recondução para o mandato subsequente.

Art. 5º. A atuação no conselho de controle social de saneamento básico do município de Encanto é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 6º. As reuniões do conselho de controle social de saneamento básico do município de encanto serão realizadas ao menos uma vez a cada trimestre e as extraordinárias sempre que convocadas por seu presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 7º. E assegurado ao conselho de controle de saneamento básico do município de Encanto o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observada o disposto no §1º do artigo 33 do decreto federal nº 7.217/2010.

Art. 8º. Eventuais despesas dos membros do conselho de controle social de saneamento básico do município de Encanto, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo município.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Encanto/RN, 30 de Dezembro de 2014.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Nesta data, 30/12/2014 – Eu Alberone Neri de Oliveira Lima – Prefeito Municipal de Encanto, sanciono a presente Lei, para que surta seus legais efeitos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 429/2014

Encanto, 30 de dezembro de 2014

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ENCANTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal de Encanto aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Encanto para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Orçamento do Município de Encanto constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2015.

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Encanto, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente e estimada em R\$ 19.238.300,00 (dezenove milhões, duzentos e trinta oito mil e trezentos reais), discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante em anexo, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ 19.238.300,00 (dezenove milhões, duzentos e trinta oito mil e trezentos reais), é desdobrada nos seguintes conjuntos:

Orçamento fiscal,
Orçamento da Seguridade

CAPÍTULO IV
DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

Art. 5º - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante em anexo que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias:

I - de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, até o total apurado do excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, conforme inciso II, § 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - até o limite de vinte e cinco por cento do total da Despesa Autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos incisos I e III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Do total do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor.

IV – para dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

V – anulando da Reserva de Contingência, a qual será utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O limite para suplementação de dotações orçamentárias definido no inciso II deste artigo refere-se apenas aos recursos constantes dos incisos I e III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, não fazendo parte desta restrição os recursos provenientes de excesso de arrecadação (incisos I e III), operações de créditos (inciso IV) e anulação da reserva de contingência (inciso V), todos deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 10 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 – Fica obrigado o Poder Executivo Municipal repassar ao Poder Legislativo, o limite de 7% (sete por cento) das transferências Constitucionais e receitas tributárias conforme artigo 29-A da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) , arrecada imediatamente no ano anterior.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO, em 30 de dezembro de 2014.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

Nesta data, 30/12/2014 – Eu, Alberone Neri de Oliveira Lima – Prefeito Municipal de Encanto, supridas as formalidades legais, sanciono a presente Lei, para que surta seus legais efeitos.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN
CNPJ: 08.355.760 / 0001-23
Rua Afonso Rodrigues, Nº 48 – Centro – Encanto/RN.
E-mail: pmencanto@gmail.com / Fone: (84) 3354-0003
www.encanto.rn.gov.br